



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 6, DE 2014

(nº 2.201/2011, na Casa de origem,
de Iniciativa do Ministério Pùblico da União)

Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Pùblico da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito do Ministério Pùblico da União.

Art. 2º A gratificação será devida aos membros do Ministério Pùblico da União que forem designados em substituição, na forma do regulamento, desde que a designação importe acumulação de ofícios por período superior a 3 (três) dias úteis.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância de ofícios.

§ 2º A percepção da gratificação referida no art. 1º dar-se-á sem prejuízo das outras vantagens cabíveis previstas em lei.

§ 3º As designações previstas no caput deverão recair em membro específico, vedados o pagamento em caso de designação simultânea e o rateio da gratificação.

§ 4º Em situações excepcionais, o Procurador-Geral do respectivo ramo do Ministério Pùblico da União poderá, justificadamente, determinar a redistribuição dos feitos

vinculados ao ofício, cujo titular estiver afastado, para 2 (dois) ou mais membros do Ministério Público da União, hipótese em que não será devida a gratificação prevista no art. 1º.

Art. 3º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do membro designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago *pro rata tempore*.

Art. 4º Não farão jus à percepção da gratificação o Vice-Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral de Justiça pelo exercício das funções típicas afetas aos respectivos Procuradores-Gerais.

Art. 5º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados;

II - atuação conjunta de membros do Ministério Público da União;

III - atuação em regime de plantão;

IV - atuação em ofícios durante o período de férias coletivas;

V - atuação durante o período de gozo do abono pecuniário previsto no § 3º do art. 220, segunda parte, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

.Parágrafo único. A gratificação prevista no art. 1º não será devida ao Promotor de Justiça Adjunto, salvo quando, tendo sido designado para ofício de Promotoria de Justiça, acumular, no mesmo período, também em razão de designação, um segundo ofício.

Art. 6º Não será designado para atuação em substituição o membro do Ministério Público da União que, por

qualquer motivo, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão dos órgãos da administração superior de qualquer dos ramos.

Art. 7º As substituições previstas nos arts. 47, 110 e 143 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, não importarão acumulação de ofícios.

Art. 8º A substituição que importe acumulação de ofícios dar-se-á no âmbito da mesma unidade em qualquer dos níveis das Carreiras.

Parágrafo único. As substituições que importarem acumulação de ofícios serão efetivadas dentro dos mesmos níveis das Carreiras ou entre os membros que, apesar de pertencerem a níveis diversos, estejam lotados na mesma unidade.

Art. 9º Caso a designação para substituição importe deslocamento do membro do Ministério Público da União de sua sede funcional, não será admitida a acumulação das atribuições em substituição com aquelas afetas ao ofício originário.

Parágrafo único. Admitir-se-á a acumulação de ofícios com deslocamento ocasional de membro do Ministério Público da União nas unidades situadas dentro da mesma zona metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por Municípios limítrofes e regularmente instituídas e, ainda, naquelas definidas em regulamento como de atuação concentrada em polos.

Art. 10. Ficam criados ofícios em número correspondente ao de cargos de membros criados por lei para cada um dos ramos do Ministério Público da União em todos os níveis das Carreiras.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, considera-se ofício a menor unidade de atuação funcional individual no âmbito do Ministério Público da União, com sede na respectiva unidade de lotação.

Art. 12. São considerados providos os ofícios atualmente ocupados por membros do Ministério Público da União.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, são considerados vagos os ofícios em número equivalente, por unidade, ao máximo de membros do Ministério Público da União que ali já tiveram lotação, não se admitindo a divisão das unidades em ofícios com base na previsão de lotação máxima de membros.

Art. 14. O Procurador-Geral da República, como chefe do Ministério Público da União, fixará diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua entrada em vigor, nos termos do inciso XIII do art. 26 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 15. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 16. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17. Aplica-se o disposto nesta Lei à magistratura da União, quando se der acumulação de juízo ou acervo processual ou função administrativa.

Parágrafo único. As despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário da União.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de sua regulamentação na forma do art. 14.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.201, DE 2011

Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União, e dá outras providências;

Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito do Ministério Público da União.

Art. 2º A gratificação será devida aos membros do Ministério Público da União que forem designados em substituição, na forma do regulamento, desde que a designação importe acumulação de ofícios por período superior a 3 (três) dias úteis.

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrente de vacância de ofícios.

§ 2º. A percepção da gratificação referida no artigo 1º se dará sem prejuízo das outras vantagens cabíveis previstas em Lei.

§ 3º. As designações previstas no *caput* deverão recair em membro específico, vedados o pagamento em caso de designação simultânea e o rateio da gratificação.

§ 4º. Em situações excepcionais o Procurador-Geral do respectivo ramo do Ministério Público da União poderá, justificadamente, determinar a redistribuição dos feitos vinculados ao ofício, cujo titular estiver afastado, para dois ou mais membros do Ministério Público da União, hipótese em que não será devida a gratificação prevista no artigo 1º.

Art. 3º. O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do membro designado para a substituição para cada trinta dias de exercício de designação cumulativa e será paga *pro rata tempore*.

Art. 4º. Não farão jus à percepção da gratificação o Vice-Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral de Justiça pelo exercício das funções típicas afetas aos respectivos Procuradores-Gerais.

Art. 5º Não será devida a gratificação nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados;

II - atuação conjunta de membros do Ministério Público União;

III - atuação em regime de plantão;

IV - atuação em ofícios durante o período de férias coletivas;

V - atuação durante o período de gozo do abono pecuniário previsto no art. 220, § 3º, segunda parte, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único. A gratificação prevista no artigo 1º não será devida ao Promotor de Justiça Adjunto, salvo quando, tendo sido designado para ofício de Promotoria de Justiça, acumular, no mesmo período, também em razão de designação, um segundo ofício.

Art. 6º Não será designado para atuação em substituição o membro do Ministério Público da União que, por qualquer motivo, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão dos órgãos da administração superior de qualquer dos ramos.

Art. 7º As substituições previstas nos arts. 47, 110 e 143 da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 não importarão acumulação de ofícios.

Art. 8º A substituição que importe acumulação de ofícios dar-se-á no âmbito da mesma unidade em qualquer dos níveis das carreiras.

Parágrafo único. As substituições que importarem acumulação de ofícios serão efetivadas dentro dos mesmos níveis das carreiras ou entre os membros que, apesar de pertencerem a níveis diversos, estejam lotados na mesma unidade.

Art. 9º Caso a designação para substituição importe deslocamento do membro do Ministério Público da União de sua sede funcional, não será admitida a acumulação das atribuições em substituição com aquelas asetas ao ofício originário.

Parágrafo único. Admitir-se-á a acumulação de ofícios com deslocamento ocasional de membro do Ministério Público da União nas unidades situadas dentro da mesma zona metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas e, ainda, naquelas definidas em regulamento como de atuação concentrada em polos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Ficam criados ofícios em número correspondente ao de cargos de membros criados por Lei para cada um dos ramos do Ministério Público da União em todos os níveis das carreiras.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, considera-se ofício a menor unidade de atuação funcional individual no âmbito do Ministério Público da União, com sede na respectiva unidade de lotação.

Art. 12. São considerados providos os ofícios atualmente ocupados por membros do Ministério Público da União.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, são considerados vagos os ofícios em número equivalente, por unidade, ao máximo de membros do Ministério Público da União que ali já tiveram lotação, não se admitindo a divisão das unidades em ofícios com base na previsão de lotação máxima de membros.

Art. 14. O Procurador-Geral da República, como chefe do Ministério Público da União, fixará diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua entrada em vigor, nos termos do artigo 26, XIII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993.

Art. 15. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 16. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de sua regulamentação na forma do artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei institui a gratificação por serviço exercício cumulativo de ofícios no âmbito do Ministério Público da União.

Como é sabido, desde 1º de janeiro de 2005, após uma sucessão de alterações do texto constitucional e edição de lei específica, o regime remuneratório dos membros do Ministério Público da União passou a prever a exclusiva remuneração por meio de subsídios, que, em termos gerais, vem a ser a retribuição pecuniária exclusiva e fixada em parcela única, vedado, em regra, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

A opção pela referida matriz remuneratória, contudo, não invalida ou impede a instituição, por lei, de vantagens que se coadunem com o regime dos subsídios, como é o caso da gratificação por serviço extraordinário em virtude da acumulação de ofícios, consoante observado pelo Conselho Nacional do Ministério Público ao fixar o entendimento cristalizado na Resolução 09/06, art. 4º, *verbis*:

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

I – diferença de entrância ou substituição ou exercício cumulativo de atribuições;

II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor-Geral, quando não houver a fixação de subsídio próprio para as referidas funções;

III – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

IV – exercé-lo em local de difícil provimento;

V – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998;

VI – direção de escola do Ministério Público.

VII – gratificação pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

Art. 5º Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídios

O mesmo Conselho Nacional do Ministério Público, ao ser chamado a decidir o Pêndido de Providências nº 441/2011-72, de forma direta, recomendou aos Ministérios Públicos da União e dos Estados o encaminhamento de projetos de lei a fim de regular o pagamento da referida gratificação. Estes os termos da conclusão do referido *decisum*:

(...) Desta forma, resta evidente que este CNMP, com base na normatividade que rege a matéria em tela, traçou diretrizes para o pagamento de vantagens aos órgãos do Ministério Público Nacional. Nesta esfera, admitiu, de forma expressa, o pagamento de gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, chegando a recomendar ao Ministério Público da Bahia, segundo se vê da decisão alturas referida, o envio de projeto de Lei ao Poder Executivo (sic) para tratar do tema.

- Considera-se, portanto, salutar que tal recomendação seja estendida a todos os Ministérios Públicos Estaduais, a fim de tornar isonômico o tratamento acerca das vantagens devidas aos Membros. Com efeito, onde há a mesma razão, deve-se aplicar o mesmo direito.

Pelo exposto, voto no sentido do provimento do presente pedido de providências a fim de que seja expedida recomendação a todos os Ministérios Públicos dos Estados para que encaminhem projetos de lei às suas Assembléias (sic) Legislativas a fim de regular o pagamento de gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções (art. 50, X, da Lei 8.625/93).

Nesta oportunidade, acolho proposta do Conselheiro Mário Bonsaglia, amparada nos mesmos fundamentos, em especial no artigo 4º, I, da Resolução CNMP nº 9/2006, e voto para que seja expedida recomendação ao Procurador-Geral da República, para que encaminhe projeto de lei ao Congresso Nacional, objetivando regulamentar o pagamento da referida gratificação no âmbito do Ministério Público da União.

Brasília, 01 de junho de 2011.

Cláudia Chagas

Conselheira Reitora

Cumpre ressaltar que a previsão da gratificação objeto deste projeto de lei já havia sido inserida no bojo da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, artigos 226 e 227, §§ 5º e 7º, na versão aprovada pelo Congresso Nacional. Referido dispositivo sofreu veto presidencial calcado nas seguintes razões:

Os dispositivos conferem ao Procurador-Geral da República o poder de criar, fixar e reajustar remuneração e indenizações, sem amparo constitucional para tanto. Só à lei cabe a fixação específica do valor da remuneração do funcionalismo público.

A violação à legalidade detectada nas citadas razões do veto presidencial é agora suprida com o encaminhamento deste projeto de lei, do qual consta minuciosa regulamentação dos aspectos realçados na ocasião da sanção à Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993.

Portanto, o presente projeto de lei visa atender a recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público com vistas à regulação do pagamento pelo exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União.

31 AGO 2011

PL 2201/2011

MENSAGEM PGR/GAB/Nº 2

Brasília, 30 de agosto de 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, *caput*, combinado com o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o anexo projeto de lei que institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União.

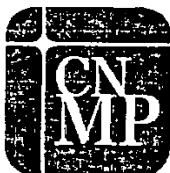
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal MARCO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



SECRETARIA JURÍDICA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO CNMP 0.00.000.001262/2011-52 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad

REQUERENTE: Ministério Público da União

ASSUNTO: Requer apreciação e elaboração de parecer de mérito do Conselho Nacional do Ministério Público acerca da apresentação dos projetos de Lei relacionados a aumento de gasto com pessoal e encargos sociais no Ministério Público da União, conforme determina a Lei nº 12465/2011 (LDO 2012).

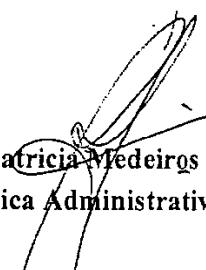
SESSÃO DE JULGAMENTO: 11ª Sessão Extraordinária

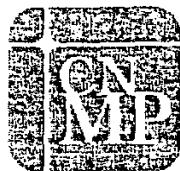
DATA DO JULGAMENTO: 21/09/2011

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma. Sra. Doutora Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

SECRETÁRIO-GERAL: Exmo. Sr. Doutor José Adércio Leite Sampaio

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela emissão de parecer favorável aos Projetos de Lei 2198/2011, 2199/2011, 2200/2011 e, por maioria, ao Projeto de Lei 2201/2011, que institui gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Luiz Moreira e Jarbas Soares, que não concordavam com a gratificação prevista no Projeto de Lei 2201/2011.


Patrícia Medeiros Berto
Técnica Administrativa/CNMP



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

| |
|-----------|
| CNMP |
| fls. 89 |
| <i>hf</i> |

Pedido de Providências
0.00.000.001262/2011-52

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: Ministério Público da União

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXAME DOS PROJETOS DE LEI N 2.198/11, 2.199/11, 2200/11 E 2201/11 PELO CNMP, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 77, DA LEI 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS, NÃO SE VISLUMBRANDO QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, a unanimidade, pela aprovação dos Projetos de Lei 2198/2011, 2199/2011, 2200/2011 e, por maioria, o Projeto de Lei n 2201/2011 (gratificação por exercício cumulativo de ofícios), nos termos do voto do relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.


ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Conselheiro - Relator

RELATÓRIO

Conselheiro **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**

O presente procedimento tem como finalidade dar cumprimento ao estabelecido pelo art. 77 da Lei 12.465 de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012. Disciplina o referido dispositivo legal que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do MPU, devem ser acompanhados de parecer do CNMP, atento aos seguintes requisitos, *verbis*:

Lei 12.465/2011

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da

Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Em 12 de setembro de 2011, o Secretário-Geral do Ministério Público Federal, Lauro Pinto Cardoso Neto, encaminhou ao CNMP, conjuntamente, estudos e documentos referentes aos seguintes projetos de lei:

1. Projeto de Lei nº 2198/2011 – dispõe sobre o reajuste do Procurador-Geral da República;
2. Projeto de Lei nº 2199/2011 – dispõe sobre a carreira dos servidores do Ministério Público da União;
3. Projeto de Lei nº 2200/2011 – dispõe sobre a criação do quadro de pessoal, dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança da Escola Superior do Ministério Público da União; e
4. Projeto de Lei nº 2201/2011 – dispõe sobre a gratificação por exercício cumulativo de ofícios de membros do Ministério Público da União.

É o relatório.

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXAME DOS PROJETOS DE LEI N 2.198/11, 2.199/11, 2200/11 E 2201/11 PELO CNMP, CONFORME DISPÕE DO ARTIGO 77, DA LEI 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS, NÃO SE VISLUMBRANDO QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VOTO

Conselheiro **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD:**

Após análise dos Projetos de Lei n.º 2.198/11, 2.199/11, 2.200/11 e 2.201/11 e de toda a documentação acostada pelo senhor Secretário-Geral do Ministério Público Federal, verifica-se o cumprimento, tecnicamente, do conteúdo do disposto no art. 77 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2012, Lei 12.465.

Em relação a todos os projetos foram apresentados estudos, cálculos e impacto financeiros a serem suportados pelo próprio Ministério Público da União, conforme disposições legais pertinentes e suas respectivas minutias e justificativas.

De tudo o que foi apresentado, necessário apenas maior reflexão da Administração Superior quanto ao índice de 1/3 previsto para gratificação por exercício cumulativo de ofícios aos membros do MPU



(Projeto de Lei 2.201/11). Referido índice pode ensejar um acréscimo em mais de 30% ao subsídio dos Membros do MPU, o que acarretará forte aumento de despesa a ser suportada pelo orçamento da Instituição, não obstante a limitação pelo teto constitucional.

De qualquer modo, estando formal e tecnicamente cumpridos os requisitos legais previstos no art. 77 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, voto no sentido da regularidade e conveniência dos projetos de lei ora apreciados.

É como voto.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Conselheiro - Relator



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



SECRETARIA JURÍDICA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

PROCESSO CNMP nºs 0.00.000.00 1262/2011-52

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página(s) 76:

- 1- () a decisão de fl(s) _____
- 2- (X) o acórdão de fl(s) 89
- 3- () o edital de fl(s) _____
- 4- () o despacho do Secretário-Geral de fl(s) _____
- 5- () outros. Especificar: _____

CGP/CNMP, 26/09/2011

REMESSA

Nesta data, remeto:

- 1- (X) os presentes autos à CORDAD para providências
- 2- () a presente certidão ao Gabinete/Corregedoria para juntada.
3. () os presentes autos ao Gabinete do Relator.
4. () os presentes autos à CORDPAD, conforme determinação de fls. _____
- 5- () os presentes autos ao arquivo com _____ fls..
- 6- () os presentes autos à Secretaria de Tecnologia da Informação
- 7- () os presentes autos ao Núcleo de Apoio às Comissões
- 8- () outros (aguardando trânsito em julgado)

CGP/CNMP, 26/09/2011

Jaime Lira Senpai
Analista Processual
Matrikula: 6.290



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

| |
|---------|
| CNMP |
| Fl.: 96 |
| |

PROCESSO CNMP nº . 0.00.000.001262/2011-52

CERTIDÃO

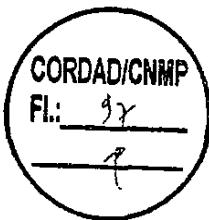
Certifico e dou fé que foi expedido o ofício nº 696/2011/NAD-SG/CNMP ao Secretário-Geral do Ministério Pùblico Federal, encaminhando cópia da decisão plenária.

Brasília, 26 de setembro de 2011.


Bruno M. Mendonça
Analista Processual do CNMP



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Ofício nº 696/2011/NAD-SG/CNMP

Brasília, de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral do Ministério Pùblico Federal

Assunto: Encaminha decisão proferida nos autos do Processo CNMP Nº 0.00.000.001262/2011-52

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento de Vossa Excelência, cópia da decisão plenária proferida por este Conselho na 11^a Sessão Extraordinária, realizada em 21/09/2011.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador Regional da República
Secretário-Geral do CNMP



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

| | |
|------|-----------|
| CNMP | <i>DJ</i> |
| Fl.: | <i>f</i> |
| | |

PROCESSO CNMP nº. 0.00.000.001262/2011-52

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão de fls. 89 transitou em julgado em 03/10/2011, transcorrendo *in albis* o prazo do art. 128, §1º, do Regimento Interno do CNMP.

Brasília, 04 de outubro de 2011

Renato Pereira
Renato Ohse Pereira
 Técnico Administrativo do CNMP

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos ao arquivo com 98 fls.

Brasília, 04 de outubro de 2011.

Renato Pereira
Renato Ohse Pereira
 Técnico Administrativo do CNMP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

.....
Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.
.....

.....
Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:
.....

.....
XIII - exercer o poder regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as competências estabelecidas nesta Lei Complementar para outros órgãos nela instituídos.
.....

.....
Art. 47. O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

§ 2º Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Procurador Regional da República para substituição, pelo voto da maioria do Conselho Superior.

.....
§ 3º O Procurador Regional da República convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República, inclusive diárias e transporte, se for o caso.
.....

SEÇÃO VIII Dos Procuradores Regionais do Trabalho

.....
Art. 110. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

.....
Parágrafo único. Em caso de vaga ou de afastamento de Subprocurador-Geral do Trabalho por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador Regional do Trabalho para substituição.
.....

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores da Justiça Militar

Art. 143. Os Procuradores da Justiça Militar serão designados para oficiar junto às Auditorias Militares.

§ 1º Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação pelo Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e, nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar, para substituição.

§ 2º O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Promotor da Justiça Militar, receberá a diferença de vencimentos, correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, inclusive diárias e transporte se for o caso.

SEÇÃO III

Das Férias e Licenças

Art. 220. Os membros do Ministério Pùblico terão direito a férias de sessenta dias por ano, continuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 23/3/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10- * +2014